



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Exp.: 052/2019

De: 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM

Para: Superintendência de Controle Externo/Grupo de Trabalho

Data: 17/10/2019

Ref.: Processo 1058682 - para manifestação do Grupo de Trabalho de TI

1 - Introdução

Versam os autos sobre denúncia (fls. 01/12), com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa Sidim Sistemas Ltda. Me, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 059/2018 – Processo Licitatório nº 092/2018, que tem como escopo a contratação de empresa especializada em implantação de sistema (software) integrado de gestão de saúde pública (fls. 129/196).

Em síntese, o denunciante sustenta que o referido processo licitatório possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, notadamente em relação aos requisitos técnicos previstos no termo de referência, de modo que somente a empresa Vivver Sistemas consegue atender integralmente ao disposto no instrumento convocatório.

Além disso, aduz que existe identidade ou similitude entre as disposições editalícias de diversos procedimentos licitatórios abertos por outros municípios do Estado de Minas Gerais e que possuíam objeto análogo ao do Pregão Presencial nº 059/2018 – Processo Licitatório nº 092/2018. Em consulta ao sistema SGAP, foram identificados a autuação e distribuição de 11 (onze) denúncias para diferentes relatorias, conforme detalhamento abaixo:

1. Processo nº 1058678 - Cons. José Alves Viana - Processo Licitatório 134/2018 - Pregão Presencial 068/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. Processo nº 1058680 - Cons. Subst. Victor Meyer - Processo Licitatório 55/2018 - Pregão Presencial 033/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santos Dumont;
3. Processo nº 1058684 - Cons. Sebastião Helvécio - Processo Licitatório 28/2018 - Pregão Presencial 014/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Camanducaia;
4. Processo nº 1058687 - Cons. Subst. Victor Meyer - Processo Licitatório 26/2018 - Pregão Eletrônico 04/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira;
5. Processo nº 1058679 - Cons. Subst. Adonias Monteiro - Processo Licitatório 45/2018 - Pregão Presencial 025/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara;
6. Processo nº 1058683 - Cons. Gilberto Diniz - Processo Licitatório 87/2018 - Pregão Presencial 027/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Serrania;
7. Processo nº 1058686 - Cons. Subst. Victor Meyer - Processo Licitatório 139/2017 - Pregão Presencial 97/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu;
8. Processo nº 1058682 - Cons. Subst. Victor Meyer - Processo Licitatório 92/2018 - Pregão Presencial 059/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Salinas;
9. Processo nº 1058685 - Cons. Durval Ângelo - Processo Licitatório 84/2018 - Pregão Presencial 033/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Diamantina;
10. Processo nº 1058681 - Cons. Wanderley Ávila - Processo Licitatório 64/2018 - Pregão Presencial 027/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Passos;
11. Processo nº 1040655 - Cons. Durval Ângelo - Processo Licitatório 124/2017 - Pregão Presencial 037/2017, deflagrado pelo Município de Contagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após o recebimento da denúncia por esta Corte (fls. 47/48), os autos foram distribuídos para o Exmo. Conselheiro-Substituto Victor Meyer, Relator destes autos, que determinou a complementação da instrução do feito por meio da intimação do Prefeito do Município de Salinas, Sr. José Antônio Prates, e do Pregoeiro do Município de Salinas, Sr. Uarley Moreira da Silva.

Devidamente intimados, ambos prestaram esclarecimentos perante esta Corte de Contas (fls. 52/64), além de encaminhar documentação relativa ao Pregão Presencial nº 059/2018 – Processo Licitatório nº 092/2018 (fls.129/300) e do Contrato Administrativo nº 128/2018 (fls. 301/332).

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro-Substituto-Relator entendeu estar ultrapassado o momento adequado para adoção de medida acautelatória, uma vez que já houve a assinatura de Contrato Administrativo firmado em decorrência do Pregão nº 059/2018 (fl. 335, Contrato Administrativo às fls.301/312).

Em seguida, os autos foram recebidos por esta Unidade Técnica para análise inicial (fl. 338). Durante a análise, deparamo-nos com matérias referentes à tecnologia de informação para as quais não possuímos a expertise requerida, sendo-nos necessário solicitar o apoio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 30/PRES/2019, publicada no DOC de 04/07/2019, para que se manifestasse nos autos se as especificações técnicas previstas somente poderiam ser atendidas por uma solução tecnológica, assim como se a previsão de atendimento de, no mínimo 95% dos requisitos, com prazo máximo de um mês para a implementação das funções não atendidas configuraria direcionamento do certame. Estes quesitos foram efetuados através do expediente 45/2019 (fls. 339-341-v)

Em resposta aos questionamentos, o referido Grupo manifestou-se por meio do Expediente juntado às fls. 342/343, e devolveu os autos a este Órgão Técnico, para que fosse completada a análise técnica.

2 – Análise

Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade licitatória escolhida para a contratação do objeto desta denúncia foi o Pregão, na forma presencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verifica-se, entretanto, que tanto a Lei Nacional 10.520, de 17/07/2002, assim como o Decreto Municipal 3.776 (fls. 344/361), que regulamenta o Pregão no âmbito da municipalidade, estabelecem que esta modalidade licitatória somente pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns.

Tanto a Lei como o Decreto retromencionados dispõem serem bens e serviços comuns aqueles cujas especificações podem ser descritas consoante padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em que pese os serviços de informática não constarem no rol de serviços comuns disposto no Anexo Único do Decreto supracitado, é necessário avaliar se o objeto pode ser licitado por meio de pregão.

Para a realização da contratação em exame, o objeto foi definido por meio de um único lote contendo os seguintes itens (fl. 173):

Item	Descrição	Quantidade de meses	Valor Mensal	Valor Anual
01	IMPLANTAÇÃO/MIGRAÇÃO E TREINAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA	01 (UM) MESES	R\$ 6.378,33	R\$ 6.378,33
02	LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA CONTEMPLANDO SOFTWARE/SUPORTE TÉCNICO/ CUSTOMIZAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO	12 (DOZE) MESES	R\$ 7.061,00	R\$ 84.732,00
Item	Descrição	Quantidade horas ano	Valor Unitário	Valor Anual
03	CUSTOMIZAÇÕES NA EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO	100 (CEM HORAS)	R\$ 110,00	R\$ 11.000,00
Valor Global do Lote				R\$ 102.110,33

Avaliando-se as especificações de serviços dispostas no Anexo I do edital (fls. 148/173) percebe-se que as especificações descritas nos itens 01 e 02 do lote único podem ser consideradas comuns no mercado, sendo passível de contratação mediante pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto aos serviços descritos no item 03 – CUSTOMIZAÇÕES NÃO EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO - esta Coordenadoria não tem condições técnicas de avaliar se eles são comuns no mercado e passíveis de serem contratados na mesma modalidade licitatória, ou se para tal deverá ser adotada uma das modalidades previstas na Lei Nacional 8.666/1993, tipo técnica e preço, nos termos do artigo 45, §4º deste diploma legal.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Diante disso, em complemento ao esclarecimento anteriormente prestado, indagamos a este Grupo se a customização disposta no item 03 do lote, em um total de 100 (cem) horas, da forma especificada no anexo I, pode ser contratada por pregão ou se este é um serviço que só pode ser contratado por meio de licitação regida pela Lei 8.666/1993, conforme descrito acima.

Atenciosamente,

Jonatas Duarte Pereira
Analista de Controle Externo
Matrícula: 03278-3

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM
Matrícula 27.1-5